



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FFB62-AC365-61476



Decisão Monocrática 00303/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02043/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: GUILHERME GUERRA REIS

Processo TC: 2043/2022

Jurisdicionado: Prefeitura de São Gabriel da Palha

Assunto: Representação

Representante: Guilherme Guerra Reis

REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – INDÍCIO DE PROVAS.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** elaborada pelo Sr. Guilherme Guerra Reis, **com pedido de medida cautelar**, em razão de irregularidades no Chamamento Público nº 002/2021 - Reedição - Processo nº 007470/2021, tornado público pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para celebrar Termo de Colaboração objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de urgência e emergência ambulatorial e hospitalar e cirurgia eletiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Conforme indicado pelo representante, ocorreram as seguintes irregularidades:

- a. Na sessão de recebimento e abertura dos envelopes, fizeram-se presentes três concorrentes - Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, a Biogesp - Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais e o Instituto de Ações Sociais e Recuperação da Saúde Mental - Novo Horizonte;
- b. A Biogesp, em ato ilegítimo fez constar que seu envelope tinha 906 folhas, porém juntou apenas 890 folhas; seu plano de trabalho não seguiu o roteiro disposto em edital; não apresentou documentação suficiente para comprovar a experiência técnica que pontuou; não apresentou certidão negativa de débitos do município de São Gabriel da Palha/ES; e, não apresentou inúmeras outras informações exigidas em edital; e
- c. Conforme se extrai da ata da primeira sessão, o Instituto Novo Horizonte apresentou quatro folhas soltas dentro do envelope, sem numeração e correspondência, contrariando o edital; apresentou proposta financeira inexequível; não apresentou comprovante de endereço como solicitado em edital; e, apresentou declaração sem assinatura.

Segundo o Representante, apesar das inúmeras irregularidades, em 23/03/2022 o chamamento público foi homologado e, em 24/03/2022, foi o processo decidido.

O Representante assevera que foi aceita documentação em desconformidade com o que consta do edital, habilitando concorrente que não apresentou todos os documentos necessários, em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo ao qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, requer o Representante:

1. Em caráter liminar, que seja SUSPENSA a celebração do Termo de Colaboração decorrente da tramitação do Edital de Chamamento Público n2 002/2021 - Reedição - Processo n2 007470/2021, em face das denúncias ora apresentadas, até posterior análise dessa Corte de Contas do processo administrativo ora denunciado;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. Seja citado o Secretário de Saúde, o Presidente da Comissão de Chamamento Público da Prefeitura de São Gabriel da Palha/ES e o Prefeito de São Gabriel da Palha/ES para, querendo, apresentarem razões de justificativas e para que se manifestem sobre as denúncias apresentadas;
3. Seja determinada a análise das propostas e a habilitação dos concorrentes que se apresentaram à seleção nos termos constantes do edital ora denunciado;
4. Não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, seja determinado o CANCELAMENTO desse chamamento público, face a todos os vícios e ilegalidades existentes;
5. Que seja dada vista ao Ministério Público de Contas para manifestação no pleito;
6. Que a presente denúncia seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por pessoa física, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Porém, verifico que a notícia de irregularidade não veio acompanhada de indícios de provas, em dissonância com o disposto no art. 94, III.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 NOTIFICAR o Sr. **Guilherme Guerra Reis**, para que, no **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, junte aos autos os indícios de provas por ele alegados na petição inicial, sob pena de inadmissibilidade da representação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913